

O DIREITO E A SOCIEDADE MODERNA

THE RIGHT AND THE MODERN SOCIETY

GT 2 – DIREITO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ACESSO A JUSTIÇA E CIDADANIA.

Rafael Julio da Silva

Nossa Constituição traz como objetivos fundamentais de nossa República garantir o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza. A responsabilidade por legislar sobre normas que tratem do desenvolvimento econômico pertence à União. Nosso Estado tem por obrigação proporcionar investimentos que incentivem e fortaleçam a economia nacional com a geração de renda e de empregos. Também deve atuar para que haja uma diminuição na desigualdade social em nosso país. Este fortalecimento econômico é essencial para que todos os brasileiros possam ter a possibilidade de garantir um mínimo existencial no que concerne aos direitos fundamentais. No que tange a litigância em nosso país, em que pese esta ser inerente à natureza humana, é sabido que o povo brasileiro litiga em excesso. A evolução tecnológica pode ser uma aliada ao permitir a digitalização dos processos e assim otimizar os trâmites processuais. A Lei n. 11.419/06 veio regular a informatização do processo judicial e se aplica aos processos civis, penas e trabalhistas, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Em 2.007 foi oficializado o PROJUDE que na definição do CNJ trata-se de “um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital.” Possui inúmeros benefícios como redução de tempo e da burocracia, a diminuição no uso de papéis, maior facilidade de acesso por grande número de pessoas etc. Esta modernização tecnológica implantada no judiciário facilita aos brasileiros o acesso à Justiça, garantido como um direito fundamental previsto no art. 5º XXXV da Constituição Federal. Mas este acesso a Justiça deve ser considerado não apenas no sentido formal, mas também no sentido material, ou seja, processos resolvidos em tempo razoável e com análise de mérito, como dispõe o art.4º do CPC, pois “o processo como relação jurídica autônoma, deve ser visto como um meio para obtenção do direito material e não um método rígido e com demasiadas exigências que na verdade afastam a verdadeira solução dos conflitos”. A arbitragem trazida pela Lei 9.307/96 não fere a ideia de acesso ao

judiciário. Ela serve para solucionar litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis e sua sentença não precisa ser homologada. Para confirmar o direito de acesso a justiça, o Estado implantou a Defensoria Pública, instituição que presta assistência jurídica aos necessitados. No que tange a cidadania, é um dos fundamentos de nossa República, e pode ser provada mediante título de eleitor. Segundo Marshall, o conceito de cidadania se divide em 3 critérios. O primeiro é o elemento civil que é composto dos direitos necessários à liberdade individual como a liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, o direito de propriedade e de justiça. O segundo critério é o elemento político, o direito de participar das decisões políticas de seu país. O terceiro critério é o elemento social referente a um mínimo existencial de bem estar econômico e relacionado a segurança.

Palavras-chave: Direito. Litigância. Acesso à Justiça. Cidadania. Arbitragem.

REFERÊNCIAS

- ABDEL, M. PIAZZA, M.A.S.L. **Cidadania e acesso à justiça: a efetividade da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.** Ed.2016. Santa Catarina. 2.016.
- PULCINELLI, A.L.G. DIAS, L.R.G. **A cognição judicial e os pressupostos processuais: em busca de uma prestação jurisdicional adequada.**